



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504437-65.2021.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504437-65.2021.8.26.0554

Origem: 2ª Vara Criminal/Santo André

Magistrada: Dra. Teresa Cristina Cabral Santana

Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Apelado: Gilberto Ribeiro dos Santos Junior

Voto nº 52001

APELAÇÃO – LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE E AMEAÇA, EM CONCURSO MATERIAL – Sentença de absolvição por insuficiência probatória (art. 386, inc. VII, do CPP) – Recurso ministerial visando a condenação do réu, nos termos da denúncia – Necessidade – Vítima que descreveu o episódio de maneira clara e consistente nas duas oportunidades em que ouvida – Quadro probatório reunido nos autos que é suficiente para embasar o decreto condenatório – Recurso ministerial provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em face da r. sentença de fls. 156/160, que absolveu o réu Gilberto Ribeiro dos Santos Junior da imputação de prática dos crimes previstos nos arts. 129, *caput*, e 147, *caput*, cc. art. 69, todos do Código Penal.

Inconformada, apela a i. Promotora de Justiça oficiante, buscando a condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 169/178).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 203/208), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 251/254).

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta provimento.

O Ministério Público imputou ao réu GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR a prática dos delitos de lesão corporal de natureza leve e ameaça porque, no dia 10 de abril de 2021, por volta das dezessete horas e quarenta minutos, na Avenida Loreto, nº 321, Jardim Santo André, em Santo André/SP, ofendeu a integridade corporal da vítima Anselmo da Silva, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o réu também ameaçou, por palavras, a vítima Anselmo da Silva, de causar-lhe mal injusto e grave.

A i. Julgadora de Primeiro Grau, ao optar pela absolvição do acusado, o fez com base nos seguintes fundamentos: *"Os elementos postos não autorizam a condenação. Pelo que consta dos autos, houve um entrevero entre vítima e acusado. Vítima ficou machucada. A vítima, ouvida em juízo, confirmou o que vem retratado na inicial. As testemunhas não presenciaram o ocorrido. Pelo que as testemunhas relataram, houve uma discussão, mas por não terem presenciado o ocorrido, as testemunhas não puderam dar contribuições. Não conseguiram informar o fundamento da discussão e das lesões. Uma das testemunhas, importante observar, alegou que quem iniciou a discussão foi a vítima, tendo o acusado apenas se defendido. Segundo outra testemunha, a vítima é uma pessoa muito complicada. Arruma confusão no condomínio. Ofende e ameaça condôminos. As lesões estavam presentes na vítima, consoante demonstrado no laudo de exame de corpo de delito, mas ausentes outros elementos probatórios, não é possível a condenação. Não se mostra possível, consoante declinado nos autos, adotar a versão dada pela vítima em detrimento da que foi apresentada pelo acusado. Há, obviamente, uma situação complicada, que enveredou para agressões físicas, mútuas, sem que seja possível*

determinar que a responsabilidade pelas lesões é do acusado." (fls. 159/160).

Sem razão, contudo.

Vejamos.

A materialidade ficou bem demonstrada com o boletim de ocorrência de fls. 01/05 e laudo de exame pericial de fls. 36/37.

A autoria também é certa.

A vítima Anselmo disse à Autoridade Policial (fls. 04/08) que reside no Condomínio Atlântico Sul, situado na Av. Loreto, nº 321, Jardim Santo André. No dia 10/04/2021, por volta das 19h40, o declarante ajudou um amigo seu a realizar uma mudança no interior do condomínio. Após isso, foi até o seu apartamento, oportunidade em que o réu, que é morador do apartamento nº 33, começou a gritar pela janela da unidade dele, dizendo que iria "pegar" o declarante, seja no interior do condomínio ou fora dele. Além de proferir essas ameaças, ele ofendeu o declarante chamando-o de "vagabundo", "gordo" e "cuzão". Após algum tempo, ele surgiu na área comum do condomínio e "foi para cima" do declarante enquanto segurava uma lata de cerveja nas mãos, com a qual desferiu um golpe no seu rosto, causando um corte. O declarante foi até um hospital por meios próprios e recebeu cinco pontos na região lesionada, sendo medicado e liberado em seguida. Mesmo após o episódio, o réu continuou proferindo ameaças contra o declarante. Cerca de dois anos antes dos fatos objeto dos autos, houve uma desinteligência entre os dois, em razão de o declarante ter intervindo durante uma discussão do réu com a esposa dele. Naquela ocasião, o declarante disse apenas que ele precisava descansar. GILBERTO retrucou-o em tom de

deboche, sugerindo que procurasse a portaria do condomínio. Após isso, ele passou a encarar o declarante toda vez que se encontravam.

Em juízo (mídia de fls. 151/152), a vítima acrescentou que o réu reside no apartamento acima do seu. Em certa data anterior ao fato, chegava em sua casa após uma viagem e não conseguiu dormir em razão de uma briga entre o réu e a esposa dele. Foi até o apartamento deles e pediu que a briga cessasse. Após esse evento, ele passou a ameaçar e ofender o réu em diversas ocasiões. Na data dos fatos, o réu estava na janela de seu apartamento e passou a ofender o declarante, que estava na área comum do condomínio, com palavras como "gordo" e "cuzão", afirmando que iria ensiná-lo a "ser homem". Pediu a ele que descesse para conversarem. Após algum tempo, ele desceu e caminhou na direção do declarante com uma lata de cerveja nas mãos e, de inopino, desferiu-lhe um golpe com ela no supercílio do declarante, provocando um corte que precisou de cinco pontos para ser suturado. O declarante estava sozinho no momento das agressões. Após as agressões, o réu ameaçou o declarante, dizendo que iria agredi-lo novamente e lhe mostraria "de onde veio" e "o que é ser favela". Mudou-se de residência cerca de quinze dias após o episódio, por ter receio de que o réu volte a agredi-lo.

A testemunha Ana Maria Tavares de Araújo, em juízo (mídia de fls. 151/152), disse que, quando chegou ao local dos fatos, as agressões já haviam cessado. Viu que a vítima estava com um corte na testa e tinha muito sangramento. Presenciou o momento em que o réu ofendeu e ameaçou a vítima. Ele disse à vítima que, dentro do condomínio, ele não poderia fazer nada, mas, fora, mostraria a ela o que era "ser favela". Soube através de comentários de vizinhos que o réu agrediu a vítima. Anteriormente ao fato, presenciou desavenças entre os dois, relacionadas a barulho

no condomínio. A vítima e sua esposa mudaram-se de residência em razão dos fatos.

A seu turno, a testemunha de defesa Claudemar dos Santos, em juízo (mídia de fls. 151/152), disse que era vizinha do réu à época dos fatos e proprietária do apartamento em que ela residia. Não presenciou os fatos. A vítima arrumava várias confusões no condomínio. Em certa ocasião, ela o ameaçou com uma faca grande. Mudou-se de lá após esse episódio.

A testemunha de defesa Vanessa Cristina Vidal dos Santos, em juízo (mídia de fls. 151/152), disse que é casada com o réu. Na data dos fatos, a vítima e dois amigos dela disseram que invadiriam o apartamento em que o réu e a depoente residem. Após, isso o réu saiu de casa. Presenciou o momento em que a vítima "foi para cima" do réu, que revidou.

O réu GILBERTO, ao ser interrogado na Delegacia de Polícia (fl. 06), disse que reside no condomínio Atlântico Sul, apartamento 33. Na data dos fatos, teve um desentendimento com outro morador, a vítima Anselmo. Por volta de 20h00, ela estava ingerindo bebida alcoólica na área comum do condomínio e começou a xingar o interrogado, com os dizeres "nóia", "corno" e "cuzão". Ele estava acompanhado de dois amigos que também residem no local, Marcelo e Jair. Em dado momento, ele ordenou que o interrogado descesse até a área comum, do contrário iria até o seu apartamento. De imediato, o interrogado foi até ele com as mãos limpas e, na tentativa de se defender, desferiu dois ou três socos na face da vítima. Em seguida, Jair tentou agredir o interrogado com um soco, acertando-o de raspão. Não se submeteu a nenhum atendimento médico. Seguranças do condomínio separaram a briga. Após isso, o interrogado xingou a vítima de "vagabundo", "gordo" e "cuzão". Negou que estivesse segurando uma lata de cerveja durante a briga, bem como ter

ameaçado a vítima. Nunca teve desavença ou desinteligência com nenhum outro morador do condomínio. Em juízo (mídia de fls. 151/152), alterou parcialmente sua versão sobre os fatos, alegando que "foi para cima" da vítima e ela "foi para cima" dele. Deu socos e levou socos. Saiu de casa preparado para brigar.

Assim a prova, a condenação é medida de rigor.

Em que pese o entendimento adotado na r. sentença recorrida, verifica-se que a vítima Anselmo não hesitou ao relatar o episódio nas duas oportunidades em que foi ouvida, fazendo-o com riqueza de detalhes. E o seu relato merece crédito, considerada não apenas a ausência de qualquer indício de que tenha sido ofertado com ânimo de falsa incriminação, mas também porque amplamente amparado pelo restante do conjunto probatório – em especial, o depoimento prestado pela testemunha Ana Maria e o conteúdo do laudo de exame médico de fls. 36/37, a vítima sofreu *"escoriação em região cervical lateral esquerda, com crostas hematóicas"* (fl. 37) e *"sutura com cinco pontos aparentes na região supercílio superior esquerdo"* (fl. 37).

De outra parte, não favorece o acusado a alegação defensiva de que tenham ocorrido agressões mútuas, eis que, ainda que essa circunstância tivesse restado provada, não caracterizaria, de per si, qualquer excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade.

A esse respeito, aliás, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu no seguinte sentido:

"Vê-se, ademais, que ao alegar a ocorrência de agressões mútuas para justificar sua conduta, confessou o apelante ter praticado as agressões

narradas pela denúncia. De outro lado, competia a ele demonstrar a violência suportada, o que não ocorreu nestes autos, não havendo nem mesmo prova material nesse sentido, o que afasta a legítima defesa invocada ou a injusta provocação alegada" (Apelação nº 990.08.050805-9, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Newton Neves, data do julgamento: 09/06/2009).

De todo modo, cabe realçar que a prova coligida no feito demonstra que o réu agrediu deliberadamente a vítima – a ponto de provocar um corte grande no seu rosto (cf. laudo de exame pericial de fls. 36/37), algo que não se coaduna com a excludente da legítima defesa, dada a evidentemente desproporcionalidade da suposta reação.

Como sabido, a mencionada excludente somente incidiria a favor do réu caso houvesse prova cabal de que ele agrediu a vítima para repelir uma "injusta agressão", fazendo isso com meios moderados e necessários para evitar o sacrifício da própria integridade física, então em perigo real ou iminente.

Não havendo, porém, prova quanto a tais requisitos, senão de que o sentenciado investiu contra a vítima de maneira brutal, ferindo-a em diversas partes do rosto e valendo-se de força muito superior àquela que seria necessária para fazer com que ela cessasse a suposta agressão praticada contra ele, é inevitável reconhecer que a versão defensiva não pode prevalecer.

De outra parte, restou igualmente comprovado que a vítima foi ameaçada pelo réu na data dos fatos, não havendo dúvida de que ela se sentiu ameaçada pelas palavras intimidadoras então proferidas por ele. Tanto é assim que ela solicitou a intervenção da polícia, comparecendo à Delegacia para solicitar as providências cabíveis da Autoridade Policial.

A esse respeito, não é demais registrar que, para a consumação do delito de ameaça, basta que a vítima se sinta ameaçada pela conduta do agente, não sendo necessária a concretização do mal injusto ou grave prometido. Nesse sentido, confira-se:

*"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MPDFT. PROVAS SUFICIENTES PARA LASTREAR UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PROVIDO. No tocante ao ato de ameaçar, é necessário que o agente esteja imbuído da vontade de intimidar. No caso, a utilização de uma corrente e de uma chave de fenda é meio hábil a impor grave ameaça à vítima, sendo desnecessário que o agente a ameaçasse com palavras, haja vista que se trata de crime formal e que se consuma no momento em que a ofendida tomou conhecimento da ameaça, sendo irrelevante a concretização do mal prometido (...). Nesse sentido já se manifestou recentemente esta Turma: "PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - PRELIMINAR NULIDADE - REPRESENTAÇÃO - RETRATAÇÃO POSTERIOR A DENÚNCIA - INTEMPESTIVIDADE - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. II - **Configura-se o crime do artigo 147 do Código Penal quando a ameaça produz na vítima temor e sensação de insegurança. Trata-se de crime formal, que dispensa a produção do resultado.** IV - Recurso improvido. (20091210020984APR, Relatora SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 05/08/2010, DJ 27/08/2010 p. 192)". "PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROVA SATISFATÓRIA DO CRIME DE AMEAÇA. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. INTIMIDAÇÃO EFETIVA DA VÍTIMA. Réu condenado por ameaçar de morte a companheira. O crime de ameaça é de natureza formal e exige apenas a manifestação clara e*

inequívoca da vontade do agente de intimidar a vítima, independentemente do estado emocional e da prova do efetivo temor causado. No caso, depois de áspera discussão, a vítima disse que iria para a casa da mãe e o réu tentou impedi-la utilizando uma faca. Apelação desprovida. (20060111277716APR, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, julgado em 18/02/2010, DJ 23/03/2010 p. 141)" (STJ AREsp 071871 Turma Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR j. 28/11/2011)(g.n.).

Tendo ficado, portanto, bem demonstrada a ocorrência dos fatos descritos na denúncia, a condenação se impunha como a única solução para a causa, ausente qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade que pudesse favorecer a acusada.

No mesmo sentido, bem anotou a i. Procuradora de Justiça oficiante no judicioso parecer de fls. 251/254 que "*o conjunto probatório coligido nos autos comprovou satisfatoriamente a prática da lesão corporal e da ameaça, na forma descrita na peça incoativa, cujas autorias recaíram, sem dúvida, sobre a pessoa do apelado*" (fl. 254).

A solução condenatória é, em suma, a mais justa e adequada para causa, devendo ser agora pronunciada.

Na primeira etapa, as penas-base devem ser fixadas em 1/6 acima dos respectivos mínimos legais (03 meses e 15 dias de detenção para o delito de lesões corporais e 01 mês e 05 dias de detenção para o de ameaça), tendo em vista as consequências particularmente graves do delito para a vítima, que relatou em juízo ter se mudado de residência em razão das agressões e ameaças sofridas.

Ausentes quaisquer causas modificativas a serem consideradas (art. 68, CP), as reprimendas ficam

estabelecidas nos montantes estabelecidos na primeira etapa.

Por fim, uma vez reconhecido o concurso material (art. 69, CP), devem as penas ser somadas, de modo a ficar o réu condenado ao montante definitivo de 04 meses e 20 dias de detenção.

No tocante ao regime de cumprimento da pena corporal, conclui-se que o aberto é o que melhor se amolda às circunstâncias do fato e à personalidade do sentenciado, sopesadas a sua primariedade e a quantidade de pena corporal aplicada (art. 33, § 2º, "c", do CP).

Fica afastada a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, por se tratar de infrações penais praticadas com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 44, inciso II, do CP).

Cabível, por outro lado, a suspensão da pena corporal por restritivas de direitos, nos termos do art. 77, incisos I a III, do Código Penal, ficando a cargo do r. Juízo das Execuções o estabelecimento das condições a serem observadas para o gozo do benefício.

Por fim, é de ser provido o pleito ministerial de fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima, decorrente do dano moral sofrido com a prática delitiva.

Cabe registrar que a fixação de tal valor mínimo decorre do inciso IV do art. 387 do CPP, que é norma cogente, sendo a obrigação de reparar a vítima consequência inerente ao reconhecimento da prática delitiva, tendo havido pedido expresso do i. representante do Ministério Público nesse sentido, por ocasião do oferecimento da denúncia (fls.

52/54), na fase das alegações finais (mídia de fls. 151/152) e nas razões do apelo interposto contra a r. sentença absolutória (fls. 168/174).

Exemplificativamente, não é demais realçar que, consoante entendimento vigente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, mostra-se possível a fixação do valor mínimo indenizatório a título de dano moral, independentemente de instrução probatória, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. 5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de

danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. TESE: Nos casos de violência contra a mulher

praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018)

No caso desses autos, em que não pairam dúvidas quanto à circunstância de ter a vítima sofrido danos irreparáveis em razão dos delitos ora sob análise, a fixação do mencionado valor era mesmo de rigor, por força dos princípios gerais da celeridade e economia processuais.

Nesse sentido, por exemplo, o seguinte julgado:

"A nova redação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, conferida pela lei 11.719/2008, é um comando do magistrado e não ofende o princípio do devido processo legal, uma vez que o juízo criminal passou a ter competência para estabelecer quantum mínimo de indenização civil, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais" (TJGO, AP. CRim 20099377338-GO, 2ª Câmara Criminal, rel. Nelma Branco Ferreira Perilo, 11/11/2010).

De rigor, portanto, a fixação do valor mínimo para a indenização dos danos morais causados à vítima, o qual fica arbitrado em R\$ 2.000,00, sendo certo que nada impede que busque ela a eventual complementação desse valor na esfera cível.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial para condenar o réu **GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR** à pena de **04 meses e**

20 dias de detenção, em regime aberto, com direito à suspensão condicional da pena, bem como para fixar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal como incurso nos arts. 129, *caput*, e 147, *caput*, cc. art. 69, todos do Código Penal.

EDISON BRANDÃO
Relator